



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729805/2015-94
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.670 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Assunto MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o presente processo, até o retorno de diligência dos processos 10166.729690/2012-95 e 10166.729692/2012-84.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-92.528, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729805/2015-94

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado (fls.02/07) para cobrança da multa regulamentar isolada de 50%, tendo como base o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art.62 da Lei nº 12.249/2010, no valor de R\$ 11.533.868,85, em decorrência de compensação não homologada.

Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls.32/35), do qual destaco os seguintes trechos:

*- A Contribuinte em epígrafe transmitiu as Declarações de Compensação nº **39750.32226.300512.1.3.04-0082** e **37351.77031.300512.1.3.04-9669** objetivando compensar débitos de IRPJ e CSLL com supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL, respectivamente conforme tabela abaixo.*

*- A DCOMP **39750.32226.300512.1.3.04-0082** foi analisada no processo 10166.729690/2012-95, cujo Despacho Decisório, emitido em 18/11/2015, não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequentemente considerou a referida DCOMP como Não Homologada.*

*- Por sua vez a DCOMP **37351.77031.300512.1.3.04-9669** foi analisada no processo 10166.729692/2012-84, e da mesma forma teve Despacho decisório emitido em 18/11/2015, cuja decisão não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequentemente considerou a referida DCOMP como Não Homologada.*

- O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, define a multa isolada a ser aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação Não Homologada.

- Considerando que a data do fato gerador da multa isolada é a data da apresentação/transmissão da PER/DCOMP, o quadro a seguir apresenta o cálculo da multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor que não foi homologado na análise da declaração de compensação.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA	
PER/DCOMP	39750.32226.300512.1.3.04-0082
Valor da Compensação Não Homologada	R\$ 16.851.880,25
Data da Transmissão	30/05/2012
Processo de Análise da DCOMP	10166.729690/2012-95
Multa Isolada 50%	R\$ 8.425.940,12

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA MULTA ISOLADA	
PER/DCOMP	37351.77031.300512.1.3.04-9669
Valor da Compensação Não Homologada	R\$ 6.215.857,47
Data da Transmissão	30/05/2012
Processo de Análise da DCOMP	10166.729692/2012-84
Multa Isolada 50%	R\$ 3.107.928,73

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729805/2015-94

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada foi considerada cientificada em 16/12/2015, conforme o art. 23, inc. II, § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, obedecendo ao comando da Lei 9.430/96, em seu § 7º, do artigo 74 (Despacho de fl.543).

Inconformada, a interessada protocolou, em 12/01/2016, sua impugnação (fls.44/49), cuja síntese foi apresentada nos seguintes termos:

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Os lançamentos à crédito realizados em contrapartida às contas de despesa, não se caracterizam como estornos, visto que não objetivam anular a duplicidade de um mesmo lançamento contábil ou regularizar o lançamento da conta debitada ou creditada indevidamente, através da transposição do valor para a conta adequada;
- b) Não procede a rejeição da exclusão contabilizada a crédito no resultado do 1º trimestre de 2010, visto que na essência o lançamento atende o disposto no §2 do artigo 247 do RIR/99;
- c) Para o caso em tela, a reversão de provisão não se caracteriza meramente pelo registro em conta contábil de receita, e sim por representar na essência um impacto positivo no resultado contábil, mesmo que este seja evidenciado por meio de um lançamento a crédito em conta de despesa;
- d) O efeito no resultado não foi nulo, uma vez que os lançamentos da provisão e da sua reversão ocorreram em exercícios distintos;
- e) Apesar desta Delegacia ter acatado as explicações referentes aos demais itens componentes do crédito, não os homologou.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser mantida a exigência da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada, quando essa não homologação é confirmada em julgamento efetuado por DRJ.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/11/2017, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2017 (fls. 555 e ss), ou seja, tempestivamente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.670 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.729805/2015-94

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo, procurando rebater o mérito dos fundamentos da não homologação dos processos que ensejaram a presente multa isolada.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre multa isolada por declaração de compensação não homologada, relacionada aos processos nºs 10166.729690/2012-95 e 10166.729692/2012-84.

Contudo, em sessão deste dia, os supracitados processos estarão sendo retornado à unidade de origem por resolução, para apreciação das alegação ali instadas.

Assim, entendo que não há condições de ser decidido neste momento, devendo o processo ser convertido em diligência para ficar SOBRESTADO até o retorno dos processos supracitados ao julgamento, após a execução da diligência.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de SOBRESTAR o presente processo, até o retorno de diligência dos processos 10166.729690/2012-95 e 10166.729692/2012-84 a este CARF, após cumprimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges